

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 10.868, DE 2018

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatório o cruzamento de dados cadastrais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relatora:** Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

### I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o projeto de lei que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatório o cruzamento de dados cadastrais e dá outras providências.

O Projeto traz no seu § 3º, que durante as investigações é obrigatório o cruzamento dos dados da criança ou adolescente desaparecido, constante do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados constantes dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no § 5º, art. 50, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Ao mesmo tempo, no seu § 4º diz que as investigações do desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da criança ou do adolescente.

Na Justificação o ilustre autor afirma que o desaparecimento de crianças e adolescentes atingiu índices alarmantes nos últimos anos. Somente em 2016, foram comunicados 50 mil casos de desaparecimento. Estima-se, ainda, que quase 250 mil pessoas estejam desaparecidas no país, conforme dados do Conselho Federal de Medicina.

Afirma que o fenômeno do desaparecimento é pouco conhecido e estudado, mas podemos afirmar que se relaciona com diversos ilícitos como tráfico, exploração sexual e escravidão. Sendo que essas atividades contribuem para o sofrimento físico e mental do desaparecido e dificultam o retorno espontâneo dos mesmos.

Acrescenta que para sua efetividade, a investigação policial sobre desaparecidos realiza uma série de cruzamentos de dados, como os ligados ao Sistema Prisional e aos diversos órgãos policiais, como os bancos da Polícia Federal, que controlam as fronteiras e a passagem de pessoas por aeroportos, por exemplo.

Assevera que a falta de integração dos diversos bancos de dados contribui para que os casos de desaparecimento não sejam solucionados. Em alguns casos, a família do desaparecido é que busca a informação em abrigos ou casas de acolhida.

Finaliza dizendo que para aperfeiçoar os procedimentos de busca, este projeto visa autorizar e tornar obrigatório, durante as investigações de desaparecimento de crianças e adolescentes, o cruzamento dos dados do desaparecido, que deverão constar do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no Estatuto do Adolescente.

Apresentada em 16/10/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Em 10/04/2019 transcorreu *in albis* o prazo para emendas, portanto, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal e a segurança pública em geral, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'd', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção às crianças e adolescentes, mediante a instrumentalização legal da investigação de crianças e adolescentes desaparecidas, com a finalidade de sua proteção integral, bem como do aperfeiçoamento da persecução penal, integrando bancos de dados para ser efetivada a busca.

Lembramos, a propósito, iniciativas tendentes à busca da integração de base de dados de utilidade para a atividade dos órgãos de persecução criminal. É o caso da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp). Referida norma foi em grande parte substituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A supracitada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que "regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social".

O regulamento prevê a agregação de dados e informações no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, dentre elas as informações dos seguintes sistemas e órgãos: Sinad, GFunad, Infoseg, Infopen (gestão/estatística), SinespJC e InfoGGI, Perfil organizacional, Cintepol, Sisbala, RIC, Bens Apreendidos, Codis-DNA, Interpol, CNH, Receita Federal, Sisme, Sinivem, Desarma, além de informações sobre veículos, indivíduos, armas, Justiça e desaparecidos.

Assim, a iniciativa do nobre parlamentar vem complementar o previsto no § 2º, do mesmo dispositivo, que prevê que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescente será realizada imediatamente após a notificação aos órgãos competentes.

Nos termos constante deste parecer, afirmamos que a iniciativa oriunda da proposição sob análise, vem se somar às normas existentes aperfeiçoando e integrando bancos de dados essenciais para a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 10.868/2018.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

**Deputada POLICIAL KATIA SASTRE**

**Relatora**